

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2260/74

INTERESSADO: ORGANIZAÇÃO SOROCABANA DE ENSINO

ASSUNTO : Atende à exigência do Parecer CEE nº 1124/77

RELATOR : Conselheiro José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 456 /78 - CESG - Aprovado em 03 /05 /78

I-RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Atendendo à exigência do Parecer CEE nº 1124/77, que solicita maiores esclarecimentos sobre medida adotada pela escola , ou seja, ministração de disciplina em regime intensivo, a Direção da Organização Sorocabana de Ensino respondeu nos seguintes termos:

"1. O Parecer CEE 1124/77, de 15/12/77, do Ilustre Conselheiro José Augusto Dias, após reconhecer e elogiar o trabalho que vimos realizando, o que nos deixa satisfeitos e recompensados pelo esforço, solicita esclarecimentos a respeito da alínea "f" do relatório, que trata da ministração de disciplinas em caráter intensivo.

2. Os esclarecimentos solicitados referem-se a dois aspectos: o legal e o pedagógico. Tratemos, em primeiro lugar, do aspecto legal.

3. O Regimento, aprovado pela DRE, conforme publicação no DOESP de 20/06/77, dispõe em seu artigo 46:

"No período considerado de férias, o estabelecimento ministrará em caráter intensivo, além dos estudos de recuperação já aduzidos, disciplinas planejadas com duração semestral".

Esse dispositivo regimental, por sua vez, está embasado no Parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 5692/71":

"Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral" ... (o grifo é nosso).

O dispositivo legal é bastante claro. A lógica que o embasa é a do aproveitamento máximo das instalações, que sempre permaneceram ociosas nos períodos de entre-aulas.

Outro aspecto a ressaltar é que a intensividade es-

tá restrita as disciplinas (áreas ou atividades) planejadas com duração semestral. Se a escola funcionasse com disciplinas programadas em duração anual, não seria possível a sua ministração em caráter intensivo. Isto porque a sua carga horária total (o dobro da semestral) não poderia ser contida num período de entre-aulas, o que se consegue com relativa facilidade quando se trata de disciplina programada semestralmente. Note-se que uma disciplina com 3 créditos, por exemplo, corresponde num semestre a 54 aulas (módulo 18), e a mesma disciplina num planejamento anual corresponderia a 108 aulas. Aquela é passível de ser ministrada intensivamente. Esta, dificilmente.

Cremos haver demonstrado como há fundamento legal para ministração em caráter intensivo, de disciplinas planejadas com duração semestral.

4. O fundamento pedagógico ou a validade pedagógica da ministração intensiva de uma disciplina programada, com duração semestral, não foi ainda demonstrada na literatura pedagógica, ao que sabemos. Também não realizamos qualquer pesquisa, ou avaliação, relativamente aprofundada, que nos permitisse concluir taxativamente sobre a sua validade ou não.

Pode-se, todavia, através de uma reflexão sistemática e até prova em contrário, aceitar a validade pedagógica da intensividade, sob os seguintes argumentos:

- a) A Lei 5692/71 faculta (e seria o caso de um exame aprofundado do texto legal para verificar se na verdade não obriga), a ministração em caráter intensivo de disciplina planejada com duração semestral.

Esse dispositivo já estava incluído no anteprojeto de lei elaborada pelo GT responsável pela reforma de ensino de 1º e 2º graus. Como o GT foi constituído de educadores eméritos, acredita-se que aquelas autoridades aceitassem a validade pedagógica da medida. Seria absurdo admitir que o GT, não acreditando na validade pedagógica da medida, ainda assim a houvesse incluído no anteprojeto de reforma.

- c) Os estudos de recuperação, que são realizados também no período de entre-aulas, parecem ser um instituto válido pedagogicamente. Pelo menos tem sido recebido assim pela maioria dos educadores.

Os estudos de recuperação, entre outras características, não possuem uma carga horária determinada. Dependem na verdade dos alunos a serem recuperados, do conteúdo a ser recuperado, etc...

Por que a mesma disciplina, repetida com uma carga horária certa (igual à de sua ministração regular) não pode produzir resultados pedagógicos melhores que os da recuperação?

Entre recuperação e intensividade, parece-nos que esta, pelas próprias condições que a cercam, deve apresentar melhores resultados. Note-se que a maioria dos alunos inscritos em cursos intensivos são exatamente aqueles que já cursaram a disciplina e não obtiveram aprovação. Dessa maneira, a intensividade, para estes, funciona quase como estudos de recuperação, e porque ali todo o curso é repetido, os resultados só podem ser melhores que os destes.

- d) Note-se, ainda, que o caráter facultativo, para o aluno, dos estudos intensivos estabelece nos interessados uma função energizante no sentido de obter bons resultados. Nenhum aluno inscreve-se numa disciplina intensiva se não estiver realmente interessado em seu domínio. Nenhum aluno cursa uma disciplina em caráter intensivo, prejudicando as suas férias, se não estiver absolutamente necessitado da mesma. Isso limita consideravelmente a possibilidade da intensividade, já que os interessados são sempre em número reduzido.

5. De qualquer forma, Senhor Delegado de Ensino, apesar dos argumentos juntados, julgamos válidas as preocupações do Ilustre Conselheiro José Augusto Dias. Seria o caso, então, de se estabelecer um estudo empírico amplo para se verificar a validade pedagógica dos estudos intensivos, bem assim da recuperação, dada a semelhança entre os dois institutos".

2. APRECIÇÃO

A clareza e segurança da resposta apresentada pelo Ilustre Diretor Técnica da Organização Sorocabana de Ensino, Prof. Wladimir dos Santos, reforçaram em nós a convicção de que este Conselho agiu bem ao autorizar a Instituição a realizar a experiência da matrícula por disciplina. Damos por satisfeitos com a explicação, desejando apenas que o "estudo empírico amplo", a que se refere no parágrafo final, esteja nos planos de trabalho da escola para futuro próximo.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se plenamente atendida a

exigência do Parecer CEE nº 1124/77.

CESG, em 12 de abril de 1978

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 19 de abril de 1978

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de maio de 1.978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente